ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 108/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 12 de junho de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 13 de junho de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 467/18

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 011463/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de **18 a 20/06/18**, para realizarem fiscalização na Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Raimundo Rodrigues Matos Neto	Auditor de Controle Externo	98.318-7
Maurício Andrade Bastos	Assessor Especial	98.321-7
Solon Marcos Chaves Reis	Motorista	98.128-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 472/18

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 011462/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 15/06/18, para realizarem fiscalização na Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, atribuindo-lhes 0,5 (meia) diária.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Raimundo Rodrigues Matos Neto	Auditor de Controle Externo	98.318-7
Maurício Andrade Bastos	Assessor Especial	98.321-7
Solon Marcos Chaves Reis	Motorista	98.128-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 478/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos requerimentos protocolados sob o nº 010378/2018, TC/ 010380/2018 e TC 010381/2018 (apensados ao primeiro),

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados no período de 15 a 21/07/18, para participarem do Curso Completo de Licitações e Contratos Administrativos, que será realizado nos dias 16 a 20/07/18, na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

NOME	MATRICULA
Joel Coelho Ferreira Portela	97.932-5
Ênio Nobre de Araújo	98.088-9
José Nilson de Sousa Barros	86.988-X

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 480/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 010153/2018 e na Informação nº 151/2018 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA, Chefe de Gabinete, Matrícula nº 97.670-9, no período de **18/05 a 01/06/18 (15 dias),** concedidas através da Portaria nº 125/18 DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **30/10/2018 a 13/11/2018 (15 dias).**

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 481/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no documento protocolado sob o nº 010117/18/2018,

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Matrícula nº 97.061-1, para atuar como fiscal do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os Tribunais de Contas Brasileiros a Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Instituto Rui Barbosa - IRB, que tem por objeto estabelecer cooperação Técnica entre os partícipe para criar a Rede Nacional de Informações Estratégicas, com o objetivo de proporcionai o aumento da eficiência das ações de controle externo, em conformidade com o previsto no art. 37 da constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º - Designar o servidor LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS, Matrícula nº 97.431-5 para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Acordo.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 482/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 000255/2018;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor SIMÃO PEDRO ROCHA, Matrícula nº 98316-0, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 16/2018, firmado com a empresa PIAUÍ ADMINISTRADORA DE SHOPPING LTDA., que tem como objeto a locação de quatro salas comerciais contíguas (numeradas como 61, 62, 63 e 64) do imóvel não residencial denominado Piauí Shopping, situado na Avenida Senador Nunes, 2788, bairro Junco, na cidade Picos, no Estado do Piauí, com área total de 128,80 m².

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 483/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 011626/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora EMÍLIA PEREIRA DA SILVA NUNES, no período de 28/06 a 07/07 do corrente ano, para participar do Treinamento no Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores - Itamaraty, que será realizado no período de 29/06 a 06/07/2018 na cidade de Brasília-DF, atribuindo-lhe 9,5 (nove e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

*** Republicação por incorreção**

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 056/2018

Aos sete dias do mês de junho de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 056/2018, em favor da empresa **NEWLAND VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 41.597.303/0004-63**, no valor de R$ 1.563,32 (um mil e quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), referente à aquisição de produtos relativos à revisão de 30.000 km no veículo HILUX, * Placa PIZ 4600, de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 12 do processo **TC/010688/2018.**

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

Processo: TC-010845/18
Ref.: Inexigibilidade de Licitação nº059/2018

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Aos onze dias do mês de junho de 2018, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93**,** RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 059/18 em favor da empresa, **INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL**, pessoa jurídica – **CNPJ sob o nº 62.070.115/0001-00**, no valor total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para a inscrição do Conselheiro-Substituto deste TCE-PI, Alisson F. de Araújo, em evento a ser promovido pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil, na cidade de Porto Alegre-RS, conforme Justificativa Técnica da Divisão de Licitações do TCE-PI fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93 e demais documentos constantes no Processo Administrativo acima epigrafado.

Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias de acordo com o art.26 da Lei 8.666/93.

Teresina, 11 de junho de 2018

(assinado digitalmente)
CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 060/2018

(Processo TC/009395/2018)

Aos onze dias do mês de junho de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 060/2018, em favor da empresa IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.372.251/0001-56, no valor total de R$ 246.893,00 (duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e três reais), referente à contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos IBM, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2018
PROCESSO TC/006976/2018-TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de sua Pregoeira designada pela Portaria nº 09/2018, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 10/2018 - Código da UASG: 925466, tendo como objeto registro de preço para eventuais contratações de fornecimento de alimentação (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO/JANTAR, COFFEE-BREAK, COQUETEL, BRUNCH, KIT LANCHE, INCLUINDO OS SERVIÇOS CORRELATOS E DE SUPORTE), para atender os eventos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência.

Situação: Homologado em 11/06/2018.

VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT R$	P.TOTAL R$
LED E CIA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME CNPJ: 16.596.034/0001-20	1	**Coffee Break Tipo I** Água mineral, cappuccino, café, chá em sachê, suco de frutas (2 tipos), refrigerante normal e zero (2 tipos) e 10 (dez) tipos de variedade de salgados, bolos doces (2 tipo), bolo salgado (2 tipos), pães, sanduíches, canapés, 2 tipo de patês, 4 tipos frutas frescas fatiada – (mamão, melão, melancia, laranja, uva, banana).	UND	1500	11,00	16.500,00
	2	**Coffee Break Tipo II** Café, chá, água mineral com gás e sem gás, chocolate Quente ou frio, 3 tipo de suco natural (laranja, abacaxi, caju, cajá, bacuri, maracujá, acerola, manga, goiaba), salada de frutas, cajuína, 5 tipos de salgados fritos (pastel, coxinha, quibe, rissoles, queijo, croquete, canudinho, outros), 5 tipos de salgados de forno (pastel, empadinha e outros) 3 tipos de refrigerante sendo 1 tipo zero, 3 tipos de biscoitos finos (salgados e doces), mini pão de queijo ou esfiha, mini pão (batata, francês, leite) torradas, trança de carne de sol ou queijo, 2 tipos de folhados (frango,	UND	2500	9,95	24.875,00

		queijo, presunto), 2 tipos de mini sanduiches (presunto queijo, peito de peru), 3 tipos de mini quiches, 3 tipos de bolos doces (laranja, chocolate, mesclado, milho, macaxeira), bolo de sal, geleia, 2 tipos de patês (presunto, berinjela, frango, tomate seco, atum, etc).				
	3	**Café da manhã** Café, Leite, chá, água mineral com gás e sem gás, chocolate quente e frio, 3 tipos de suco natural (laranja, abacaxi, caju, cajá, bacuri, maracujá, acerola, manga, goiaba), salada de frutas, cajuína, bolo frito, beiju, cuscuz, pão de queijo, 3 tipos de salgados de forno (pastel, empadinha e outros), 3 tipos de pão variado, 3 tipos de biscoitos finos (salgados e doces), mini pão de queijo ou esfiha, torradas, 2 tipos de folhados (frango, queijo, presunto), 2 tipos de mini sanduiches (presunto queijo, peito de peru), 3 tipos de mini quiches, 3 tipos de bolos doces (laranja, chocolate, mesclado, milho, macaxeira), 2 tipos de bolo de sal, geleia, 2 tipos de patês (presunto, berinjela, frango, tomate seco, atum, etc.), caldo de carne, ovos mexido, 2 tipos de frutas variadas fatiadas.	UND	1000	11,00	11.000,00
	4	**Coquetel** Água mineral com gás e sem gás, 3 tipos de refrigerantes incluindo o zero, cajuína, 3 tipo de suco natural (laranja, abacaxi, caju, cajá, bacuri, maracujá, acerola, manga, goiaba), salgados **fritos na hora:** coxinha com catupiry, quibe com catupiry, rabinho de tatu (dois tipos de recheio) rissoles de camarão e palmito, bolinho de bacalhau, empadas de palmito e frango, barquete de palmito e bacalhau, pastel de forno (3 tipos de recheio) 2 tipos de folhado, finger food de bacalhau, frango, escondidinho de carne de sol, tartelettes de palmito e peito de peru, pães para patê, 2 tipos de patês, 3 tipos de tortas salgada, dois tipos de creme: camarão/ galinha/ bacalhau/ palmito ou outro, peru fatiado ou rosbife artesanal. 2 tipos de tortas doce.	UND	1000	19,90	19.900,00
	6	**KIT lanche** a) 1 (uma) banana ou 1 (uma) maçã b) 1 (um) sanduiche de pão de forma, tamanho tradicional, com fatia de queijo mussarela e fatia de presunto, uma rodela de tomate, 1 folha de alface 1 sache de maionese e um sache de ketchup **ou** 1 (um) cachorro quente contendo: salsicha, carne moída, milho verde, 1 sache de maionese e um sache de ketchup c) 1 guardanapo	UND	400	5,90	2.360,00

		d) todos os produtos em embalagem apropriada (ver modelo anexo) e identificada com o nome do produto, data da fabricação e tempo de validade. 1 refrigerante em lata.				
	8	**Almoço/jantar TIPO II** **2 tipos de arroz,** salada crua com alface americana, acelga, tomate, palmito, manga, abacaxi, cenoura, Salpicão (maçã, passas, batata palha, azeitona, cebola, pimentões colorido, frango defumado, presunto de peru, ovo de codorna, maionese, creme de leite) 2 tipos de carne (filé, peru, pernil ou filé de peixe da água salgada), 2 tipos de massa (lasanha, canelone, nhoque, rondele, talharim, conchiglione), farofa, opção de prato vegetariano, 2 tipos de molho para salada, opção de prato vegetariano, 3 tipos de sobremesa. 3 tipos de refrigerantes sendo 1 zero, 3 tipos de suco de frutas natural, água mineral com gás e sem gás, cajuína. Água de coco. 2 sobremesas (pudim de leite e outra)	UND	250	28,50	7.125,00

VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	P.UNIT R$	P.TOTAL R$
LHL DE ASSIS & CIA LTDA-ME CNPJ: 26.752.483/0001-74	5	**Brunch** Água mineral com gás e sem gás, 3 tipos de refrigerantes (Coca-Cola, Fanta, guaraná - normal e zero), cajuína, 3 tipo de suco natural (laranja, abacaxi, caju, cajá, bacuri, maracujá, acerola, manga, goiaba), Torta de frango, creme de bacalhau, tábuas de frios, 3 tipos de mini pães, 2 tipos de tortas doces recheadas (chocolate, castanha, ameixa, bacuri), dois tipos de risoto, escondidinho de carne de sol, opção para vegetariano, 3 tipos de patês, 2 tipos de massas, peru, ou pernil fatiado. Salada de frutas.	UND	1000	11,30	11.300,00
	7	**Almoço/jantar TIPO I** 2 tipos de arroz, 2 tipos de salada (1 crua e uma cozida) dois tipos de carne (filé e frango). Molho para salada, 1 tipo de massa (lasanha, canelone, nhoque, rondele, talharim, conchiglione), Farofa, opção de prato vegetariano, 2 tipos de sobremesa, água mineral com gás e sem gás, 2 tipos de refrigerante sendo 1 zero 2 tipos de suco natural, cajuína. 2 sobremesas (pudim de leite e outra)	UND	300	24,49	7.347,00
	9	**Almoço/ jantar TIPO III** Arroz branco, Maria Izabel, (de gado ou carneiro), paçoca com banana, feijão tropeiro, carne de sol de filé (gado ou carneiro), galinha caipira, pirão, 1 salada crua e 1 salada cozida, opção de prato vegetariano**.** 3 tipos de				

		refrigerantes sendo 1 zero, 3 tipos de suco de frutas natural, água mineral com gás e sem gás, cajuína. Água de coco. 2 tipos de sobremesa uma típica e pudim de leite. Ou: Arroz com capote, arroz branco, galinha caipira ao molho, pirão, 2 tipos de salada (uma crua ou cozida). 3 tipos de refrigerantes sendo 1 zero 3 tipos de suco de frutas natural, água mineral com gás e sem gás, cajuína. Água de coco. 2 tipos de sobremesa uma típica e pudim de leite.	UND	250	27,99	6.997,50

Teresina (PI), 12 de Junho de 2018.

Ivete Maria Gonçalves
Pregoeira-DLIC-TCE/PI

PORTARIA Nº 225/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 011605/2018;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **09/06/2018**:

Matricula	*Nome*
98006-4	ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2018.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em exercício

PORTARIA Nº 226/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 011605/2018;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **09/06/2018**:

Matricula	*Nome*
98008-0	HUDSON FERREIRA DE ABREU E SILVA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2018.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em exercício

PORTARIA Nº 227/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 011605/2018;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **09/06/2018**:

Matricula	*Nome*
98005-6	LUIZ CLÁUDIO DEMES DA MATA SOUSA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2018.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em exercício

PORTARIA Nº 228/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 011605/2018;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VIII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **18/06/2018**:

Matricula	*Nome*
96860-9	NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAÚJO MAIA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2018.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em exercício

PORTARIA Nº 229/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 011605/2018;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **09/06/2018**:

Matricula	*Nome*
98007-2	ZILMA FÉLIX GOMES ARAÚJO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2018.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em exercício

PORTARIA Nº 235/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC-008187/2018,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, matrícula nº 98.091-9, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação (AQ) por conclusão de Mestrado em Políticas Públicas, a partir de 25/04/2018, nos termos dos artigos 16 e 17, III da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2018.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em exercício

PORTARIA Nº 236/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 0011479/2018;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
96.538-3	Antonio Marcelo Mendes Soares	Auditor de Controle Externo	DFAE III	11/06/2018 e 12/06/2018	011479/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2018.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em exercício

PORTARIA Nº 237/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 023043/2017,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor RAIMUNDO NONATO LIMA NETO, matrícula n° 96.651-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dezoito dias, **2° parcela**, referente ao período aquisitivo de 07/01/2017 a 06/01/2018, para gozo no período de 26/06 a 13/07/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de Junho de 2018.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em exercício

PORTARIA Nº 238/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 010243/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de CLICIANE VELOSO BARRBOSA, matrícula nº 98.306-3, servidor da Secretária de Educação do Estadual do Piauí – SEDUC à disposição desta Corte de Contas, para gozo de 20 dias de férias, no período de 02/07 a 21/07/2018, referente ao período aquisitivo de 2015.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11de Junho de 2018.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em exercício

PORTARIA Nº 239/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 011531/2018;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
97.380-7	Lorenna Carvalho de Brito Elvas	Assistente de Gabinete de Conselheiro	Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova	25/06/2018	011531/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2018.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em exercício

PORTARIA Nº 240/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 008715/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAÚJO, matrícula n° 97.737-3, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Administração, dez dias, 1° parcela, referente ao período aquisitivo de 22/01/2017 a 21/01/2018, para gozo no período de 18 a 27/06/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2018.

Andrea de Oliveira Paiva
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 96.517-X
Diretora Administrativa em exercício

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 883/2018

PROCESSO: TC/020251/2017
ASSUNTO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: P. M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO – EXERCÍCIO 2017
DENUNCIANTE: ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E ANTÔNIO DE ARAGÃO PAIVA JÚNIOR (VEREADORES)
DENUNCIADO: JOSÉ LINCOLN MATOS (PREFEITO MUNICIPAL)
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 – (CONSTITUÍDO PELO DENUNCIADO)

EMENTA: AGENTE POLÍTICO. IRREGULARIDADES EM PREGÕES PRESENCIAIS. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE COM FAVORECIMENTO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Não obstante não haja norma proibitiva expressa de contratação de empresas ligadas a doadores de campanha eleitoral na condição de pessoa física, sua contratação direta por inexigibilidade demonstra forte indício de favorecimento e compromete o princípio da moralidade.

2. Direcionamento ou favorecimento do certame em prol de empresas efetivamente contratadas constitui grave afronta ao princípio da impessoalidade.

Sumário: *Denúncia – Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, exercício financeiro de 2017. Procedência da Denúncia. Aplicação de multa. Comunicação à Promotoria. Repercussão na Prestação de Contas. Apensamento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **procedência** da Denúncia, acompanhando o Ministério Público de Contas, considerando as falhas apontadas pelo denunciante e comprovadas pelo órgão técnico *(diversas inconsistências e irregularidades na condução dos pregões presenciais de n.º 28/2017 e 34/2017, as quais comprometem a lisura dos procedimentos e que podem indicar direcionamento ou favorecimento do certame em prol das empresas efetivamente contratadas; fortes indícios da ocorrência de conflito de interesse e de vulneração aos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, CF/1988) na contratação direta por inexigibilidade da empresa ANTÔNIO JAMILY DE VASCONCELOS – ME (Forró Balada) para as festividades do carnaval de 2017),* nos termos e pelos fundamentos no voto da Relatora (Peça 20).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela **aplicação de multa** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor denunciado no valor de **2.000 UFR/PI**, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da comarca para que adote as medidas que entender cabíveis, e, por fim, pelo **apensamento** dos autos à Prestação de Contas, para que seja levado em consideração quando do julgamento das contas do gestor responsável, nos termos do art. 19, § 5º da Resolução TCE/PI nº 18/2015, nos termos e pelos fundamentos no voto da Relatora (Peça 20).

Presentes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e relatar os processos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada – a serviço do TCE), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada neste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 23 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PARECER PRÉVIO N° 61/2018

PROCESSO TC 002979/2016

DECISÃO Nº 267/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE JOÃO COSTA – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: GILSON CASTRO DE ASSIS – PREFEITO.

ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES - OAB/PI Nº 14/77 E OUTRA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ATRASO DE PEÇAS E/OU NÃO ENVIO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1. O gestor colacionou cópias do decreto nº 08 de 01/08/2016, porém sem o comprovante de publicação. Dessa forma, ratifica-se ocorrência, na forma discriminada no relatório;
2. Quanto ao atraso no envio de peças componentes da prestação de contas dos meses de janeiro a agosto, não há muito a discorrer, na medida em que o próprio gestor reconhece a ocorrência;
3. No que diz respeito ao não envio de peças, a ocorrência só se mantém pelo não envio eletrônico, uma vez que em sede de defesa foram acostadas documentalmente várias peças mencionadas no relatório;
Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Costa. Contas de Governo. Exercício de 2016. Parecer Prévio concordando

*com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **aprovação com ressalvas**. Decisão **unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 19), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), a sustentação oral do advogado Armando Ferraz Nunes, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** acompanhando o parecer ministerial, **PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, com fundamento no art. 120 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c arts. 163 165, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno TCE/PI), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016/2018, em Teresina, 16 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Relatora**

ACÓRDÃO N° 780/2018

PROCESSO TC 002979/2016
DECISÃO Nº 267/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE JOÃO COSTA – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2016.
RESPONSÁVEL: GILSON CASTRO DE ASSIS – PREFEITO.
ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES - OAB/PI Nº 14/77 E OUTRA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. VÍCIOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1.Nos casos da ausência da pesquisa de preços, da incoerência nos termos do edital, inabilitação indevida de empresa, direcionamento da licitação e superfaturamento na execução dos serviços, as justificativas trazidas pela defesa não são suficientes para sanar, no todo, as irregularidades;
2. Vícios que não macular a prestação de contas;
*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Costa. Contas de Gestão. Exercício de 2016. Julgamento de divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade com ressalvas** e aplicação **multa**. Decisão **unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 19), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), a sustentação oral do advogado Armando Ferraz Nunes, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta,

decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** divergindo do MPC, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS,** nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos II e VII, da lei supracitada c/c art. 206, incisos III e VIII, do Regimento Interno, **pela aplicação de multa** ao **Sr. Gilson Castro de Assis,** no valor correspondente a **600 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016/2018, em Teresina, 16 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 781/2018

PROCESSO TC 002979/2016
DECISÃO Nº 267/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE JOÃO COSTA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO DE 2016.
RESPONSÁVEL: LEDINALVA BERNARDINO DE LIMA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS E ATRASO DE SALÁRIOS. OCORRÊNCIAS JUSTIFICADA EM SEDE DE DEFESA.
1. No relatório de fiscalização foram relacionadas duas ocorrências, quais sejam: divergência na movimentação financeira do FUNDEB e atraso no pagamento dos servidores da educação.
2. Em sede de contraditório a equipe técnica considerou justificadas os apontamentos, considerando-os sanados;
Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Costa. FUNDEB. Exercício de 2016. Julgamento de concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela ***regularidade com ressalvas*** *e aplicação* ***multa****. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 19), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o MPC, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos II e VII, da lei supracitada c/c art. 206, incisos III e VIII, do Regimento Interno, pela aplicação de **multa** a **Sra. Ledinalva Bernardino de Lima,** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016/2018, em Teresina, 16 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 782/2018

PROCESSO TC 002979/2016
DECISÃO Nº 267/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE JOÃO COSTA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO DE 2016.
RESPONSÁVEL: TATIANA PAULA DE SOUSA SANTOS.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS. VÍCIOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. Com relação às irregularidades nas prorrogações de contratos destinados à aquisição de combustíveis, o gestor incidiu em violação ao art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, que veda a prorrogação dos respectivos contratos;
2. As ocorrências apontadas na licitação destinada à locação de veículos não podem ser atribuídas exclusivamente ao gestor;
Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Costa. FMS. Exercício de 2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela ***regularidade com ressalvas*** *e aplicação* ***multa****. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 19), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** divergindo do MPC, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, incisos II e VII, da lei supracitada c/c art. 206, incisos III e VIII, do Regimento Interno, **pela aplicação de multa** a **Sra. Tatiana Paula de Sousa Santos,** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016/2018, em Teresina, 16 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 783/2018

PROCESSO TC 002979/2016
DECISÃO Nº 267/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE JOÃO COSTA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS – EXERCÍCIO DE 2016.
RESPONSÁVEL: ABGAIL OLIVEIRA NUNES.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS. VÍCIOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. As ocorrências apontadas na licitação destinada à locação de veículos não podem ser atribuídas exclusivamente ao gestor;
Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Costa. FMAS. Exercício de 2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela ***regularidade com ressalvas****. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 19), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** divergindo do MPC, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **pela não aplicação de multa a gestora**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016/2018, em Teresina, 16 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 784/2018

PROCESSO TC 002979/2016
DECISÃO Nº 267/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE JOÃO COSTA – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME – EXERCÍCIO DE 2016.
RESPONSÁVEL: LEDINALVA BERNARDINO DE LIMA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FME. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS. RECURSOS DO FNDE. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Costa. FME. Exercício de 2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela ***regularidade com ressalvas****. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 19), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** divergindo do MPC, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **pela não aplicação de multa a gestora**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016/2018, em Teresina, 16 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO N° 785/2018

PROCESSO TC 002979/2016

DECISÃO Nº 267/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE JOÃO COSTA – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO ASSIS MAGALHÃES – PRESIDENTE.

ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAÚJO - OAB/PI Nº 3.285

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SEM LICITAÇÃO. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM RESPADO LEGAL. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. É razoável o argumento de que a norma que fixa os subsídios para a Legislatura 2013/2016 é de responsabilidade do gestor durante o exercício de 2012;
Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Costa. Câmara Municipal. Exercício de 2016. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela ***regularidade com ressalvas****. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 19), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), a sustentação oral do advogado Edson Vieira Araújo, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** acompanhando em parte o MPC, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **pela não aplicação de multa ao gestor**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016/2018, em Teresina, 16 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Relatora**

PARECER PRÉVIO N° 73/2018

PROCESSO TC 002923/2016

DECISÃO Nº 281/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR – PREFEITO.

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB N° 12002.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DA LDO E LOA. NÃO PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS Nº 11 E 12. PEÇAS AUSENTES. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PARCELAMENTO COM O INSS. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.
1. A resolução do TCE/PI nº 39, art. 47, fixa prazo de 10 dias contados da rejeição.
2. O art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato;
3. No que diz respeito ao não envio de peças, a ocorrência só se mantém pelo não envio eletrônico, uma vez que em sede de defesa foram acostadas documentalmente várias peças mencionadas no relatório;
4. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em seu artigo 22 define o Limite Prudencial de 95% do limite máximo para todas as esferas de governo e elencando as vedações ao Poder que incorrer no excesso. Entretanto, o referido limite se comporta mais como um alerta do que uma falha propriamente dita.
*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande. Contas de Governo. Exercício de 2016. Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela a**provação com ressalvas**. Decisão **unânime***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), o contraditório da II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** acolhendo o Parecer Ministerial pela emissão de Parecer Prévio recomendando à **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, com fundamento no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).

COMUNICAÇÃO:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **deixar de acolher** a sugestão ministerial de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal referente ao portal da Transparência, para ciência, tendo em vista que a avaliação trazida aos autos já são de informações prestadas pelo próprio Ministério Público Federal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).

Ausentes por motivo justificado: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (conforme Portaria 374/18 de 17/05/2018) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria 284/18 de 26/04/2018).

Presentes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e relatar os processos do Conselheiro

Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada – a serviço do TCE), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017/2018, em Teresina, 23 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Relatora**

ACÓRDÃO N° 885/2018

PROCESSO TC 002923/2016

DECISÃO Nº 281/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JOÃO VIANNEY DE SOUSA ALENCAR – PREFEITO.

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB N° 12002.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. ATRASO NO CADASTRAMENTO E FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES. INCONSISTÊNCIA NO TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES INSUFICIENTES PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Os artigos 38 e 39 da Resolução nº 39/2015 determinam os prazos para cadastramento e finalização das licitações no sistema Licitações Web;

2. Quanto às irregularidades apontadas no transporte escolar municipal, recomenda-se que os gestores promovam a adequação deste conforme exigências da Lei nº 9.503/97 e da Cartilha de Regulação do Transporte Escolar Rural – FNDE.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande. Contas de Gestão. Exercício de 2016. Julgamento de divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela ***regularidade com ressalvas*** *e aplicação* ***multa****. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), o contraditório da II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, com esteio no art. 79, I, da mencionada Lei, pela aplicação de **multa** ao **Sr. João Vianney de Sousa Alencar,** no valor correspondente a **800 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).

COMUNICAÇÃO:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **deixar de acolher** a sugestão ministerial de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal referente ao portal da Transparência, para ciência, tendo em vista que a avaliação trazida aos autos já são de informações prestadas pelo próprio Ministério Público Federal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).

Ausentes por motivo justificado: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (conforme Portaria 374/18 de 17/05/2018) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria 284/18 de 26/04/2018).

Presentes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e relatar os processos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada – a serviço do TCE), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017/2018, em Teresina, 23 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Relatora**

ACÓRDÃO N° 886/2018

PROCESSO TC 002923/2016
DECISÃO Nº 281/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO DE 2016.
RESPONSÁVEL: ANTONIA GONÇALVES DE SANTIAGO.
ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB N° 12002.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. VALOR NEGATIVO DO VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO.
1. O art. 21, § 2o, da Lei 11.494, de 20/06/2007, estipula o percentual de 5% dos recursos recebidos pelo fundo no exercício possam ser aplicados no exercício seguinte. Porém, a análise observou-se que tal percentual estaria negativo, do confronto entre as despesas e receitas. Em outras palavras, tal fato decorreu ou da existência de restos a apagar sem saldo financeiro para o exercício seguinte, ou do pagamento de despesas no exercício de saldo financeiro do exercício anterior.
Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande. FUNDEB. Exercício de 2016. Julgamento de acolhendo parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, pela ***regularidade com ressalvas****. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), o contraditório da II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** acolher parcialmente a manifestação Ministerial, pelo julgamento de

REGULARIDADE COM RESSALVAS, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** à gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).

COMUNICAÇÃO:
Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **deixar de acolher** a sugestão ministerial de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal referente ao portal da Transparência, para ciência, tendo em vista que a avaliação trazida aos autos já são de informações prestadas pelo próprio Ministério Público Federal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).

Ausentes por motivo justificado: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (conforme Portaria 374/18 de 17/05/2018) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria 284/18 de 26/04/2018).

Presentes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e relatar os processos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada – a serviço do TCE), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017/2018, em Teresina, 23 de maio de 2018.
(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Relatora**

ACÓRDÃO N° 887/2018

PROCESSO TC 002923/2016
DECISÃO Nº 281/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2016.
RESPONSÁVEL: JOÃO PESSOA DE ARAÚJO – PRESIDENTE.
ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB N° 12002.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIO DOS VEREADORES. OCORRÊNCIA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1.Quanto a variação no subsídios dos vereadores, constatou-se que o índice aplicado estaria dentro da margem de inflação no exercício anterior, restando do apontamento as falhas vislumbradas na legislação apresentada.
Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande. Câmara Municipal. Exercício de 2016. Julgamento acolhendo parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, pela ***regularidade com ressalvas****. Decisão* ***unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), o contraditório da II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** acolher parcialmente a proposta do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).

COMUNICAÇÃO:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **deixar de acolher** a sugestão ministerial de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal referente ao portal da Transparência, para ciência, tendo em vista que a avaliação trazida aos autos já são de informações prestadas pelo próprio Ministério Público Federal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 42).

Ausentes por motivo justificado: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (conforme Portaria 374/18 de 17/05/2018) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria 284/18 de 26/04/2018).

Presentes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum da Segunda Câmara e relatar os processos do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada – a serviço do TCE), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017/2018, em Teresina, 23 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Relatora**

ACÓRDÃO Nº 950/18

PROCESSO TC/021116/2017.
DECISÃO Nº 181/18.
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI.
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTARAÇÃO MUNICIPAL.
EXERCÍCIO: 2017.
DENUNCIANTES: ROGÉRIO RICARDINO DE OLIVEIRA - VEREADOR.
DENUNCIADO: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO – PREFEITO.
ADVOGADOS: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI 2.355) E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 07, PEÇA 09.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: DENÚNCIA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA AUSENTE DE TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O art. 3º da referida Lei Municipal nº 03/2011 determina que a contratação seja feita através de teste seletivo simplificado, prescindindo de posterior concurso público. Somente as contratações para atender às necessidades decorrentes de emergência ou calamidade pública prescindirão de processo seletivo, conforme disposto no §1.

Sumário: Denúncia - P.M. de Santa Cruz do Piauí. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência Parcial. Apensamento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratação temporária de servidores com ausência de realização de teste seletivo simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), quanto ao item "2.3" do parecer ministerial, qual seja: contratação temporária de servidores. Em relação ao descumprimento dos planos de carreira dos servidores do município (Leis nºs 18/2015, 19/2015 e 20/2015), considero esta ocorrência improcedente, tendo em vista que o Prefeito apenas seguiu preceitos legais aprovados em período anterior à sua gestão, questionados pela DFAM a respeito de sua constitucionalidade; assim como a manifestação oral do Advogado, indicando que, neste caso, não foi oportunizado o direito do contraditório e da ampla defesa a cerca das constatações apresentadas pela DFAM, em seu Relatório (peça 16), no qual destacou não poder emitir juízo de valor sobre a veracidade dos esclarecimentos apresentados, em razão da apresentação de documentação insuficiente e insatisfatória para esclarecer os fatos denunciados. Quanto à ausência do pagamento dos direitos dos servidores efetivos restaram constatado que, com a implantação do projeto de Lei nº 012/2017, foram corrigidas as distorções relativas a verbas acessórias, implantadas em alguns cargos comissionados. No que se refere à contratação temporária de servidores comissionados e contratados, a DFAM verificou o descumprimento do art. 3º da Lei Municipal nº 03/2011, diante da ausência da realização de teste seletivo.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017), para que repercuta em seu julgamento.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/020548/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS, EXERCÍCIO 2015
GESTOR: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES ARAÚJO
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 146/18 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de cobrança das multas por atraso na entrega de prestação de contas, ainda não geradas, do exercício financeiro de 2015, nos termos da RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 17, de 28 de julho de 2016, referente à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS, no valor de 1.010 UFR** na gestão do **Sr. Marcos Aurélio Guimarães Araújo** (peça nº 03).

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, o Gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal à peça nº 07, sendo considerando revel, nos termos do art. 142, Lei Orgânica do TCE/PI.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu relatório (peça nº 09), no qual asseverou que "*foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014*" e concluiu que "***os valores das multas devem ser reduzidos 1.010 UFR para 830 UFR.***"

Após, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº 11), que se comungou do entendimento da DACD.

É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD) do TCE-PI constatou às fls. 01/02 da peça 09 que a multa encaminhada ao gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do ente em análise**,** violando a Resolução TCE/PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014 do TCE-PI.

Em tal oportunidade a DACD constatou que **o valor das multas deve ser reduzido de 1.010 UFR para 830 UFR**, conforme fundamentação a seguir:

"De início, constatou-se que foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014, in verbis:

Art.11. As informações enviadas de forma incompleta ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).
§1º Na hipótese do reenvio das informações sem a correção dos vícios apontados ***a multa será computada a partir da expiração do prazo previsto no caput.***

Diante disto, a Administração, consubstanciada no ***princípio da Autotutela,*** *deve primar pela legalidade de seus atos, devendo revê-los e sanar eventuais irregularidades.*
Ou seja, esta Corte de Contas deve rever, ***a qualquer tempo****, seus atos eivados de ilegalidade ou irregularidades,* ***de ofício ou a pedido****, quando os seus efeitos forem prejudiciais ou desfavoráveis ao contribuinte ou responsável, porque deles não se originam direitos nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do STF.*
No caso em tela, o documento que foi rejeitado e reenviado após o prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da rejeição, teve o ***valor da multa cobrado em dissonância com o preceituado na legislação acima referida*** *e conforme verificado na tabela abaixo:*

MÊS	DOCUMENTO	DATA LIMITE	DATA REENVIO	DIAS DE ATRASO	MULTA COBRADA	MULTA DEVIDA
01/15	Parecer do conselho do FMAS	21/07/15	29/07/15	8	300 UFR	80 UFR
01/15	Parecer do conselho do FMS	21/07/15	29/07/15	8	300 UFR	80 UFR
01/15	Parecer do conselho do FUNDEB	21/07/15	29/07/15	8	300 UFR	80 UFR
02/15	Parecer do conselho do FMAS	21/07/15	29/07/15	8	300 UFR	80 UFR
02/15	Parecer do conselho do FMS	21/07/15	29/07/15	8	300 UFR	80 UFR

02/15	Parecer do conselho do FUNDEB	21/07/15	29/07/15	8	300 UFR	80 UFR
03/15	Parecer do conselho do FMAS	21/07/15	29/07/15	8	300 UFR	80 UFR
03/15	Parecer do conselho do FMS	21/07/15	29/07/15	8	300 UFR	80 UFR
03/15	Parecer do conselho do FUNDEB	21/07/15	29/07/15	8	300 UFR	80 UFR

Ademais, com a redução dos valores das multas em comento, os ***valores mensais*** *auferidos na peça 03 também devem ser reajustados nos termos do art. 3° da Instrução Normativa 05/2014, vejamos:*

Art. 3°. O atraso ou ausência de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas acarretará a aplicação de multa no valor correspondente ***a 10 (dez) UFR-PI por dia de atraso.***
§ 1°. A multa será limitada a 300 UFR-PI por prestação de contas mensal ou anual, considerando-se, isoladamente, a prestação de contas via SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e Documentação Complementar, sem prejuízo de normas específicas que estabeleçam valor e/ou limite diferenciados para a infração no dever de prestar contas.

Com isto, os valores corretos das multas a serem cobrados dos meses em comento devem ser os constantes na tabela abaixo:

MÊS	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO	VALOR A SER REDUZIDO
JANEIRO	300 UFR	240 UFR	60 UFR
FEVEREIRO	300 UFR	240 UFR	60 UFR
MARÇO	300 UFR	240 UFR	60 UFR
TOTAL			180 UFR

Portanto, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação e o valor a ser descontado ***(180 UFR)****,* ***constatou-se que o valor da cobrança deve ser reduzido de 1.010 UFR para 830 UFR."***

Ademais, acerca das multas aplicadas, cumpre-nos informar que seu cálculo e sua aplicação ocorrem de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente. Tal objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Ademais, a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Ante o exposto, constata-se a legalidade de aplicação da presente multa, em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte, porquanto fora aplicado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo medida necessária para garantir o efetivo exercício do controle externo.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro na Informação da DACD (peça nº 09) e na manifestação ministerial (peça nº 11), com esteio no art. 4º, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **aplicação de multa de 830 UFR-PI** ao Sr. MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES ARAÚJO, em razão do **envio intempestivo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Eliseu Martins, exercício 2015**, conforme estabelecem a Resolução TCE-PI nº 33/2012 e a Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) para providências cabíveis – art. 5º, *caput*, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010955/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MÁRCIA EDLENE MAURIZ LIMA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 147/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **MARCIA EDLENE MAURIZ LIMA,** CPF nº 274.111.333-53, matrícula nº 0741612, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe "SD", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 316/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 75, de 24/04/2017, concessiva da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de **R$ 2.317,96** *(dois mil, trezentos e dezessete reais e noventa e seis centavos*), composto pelas seguintes parcelas: *a) Vencimentos (R$ 2.209,08– LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16); b) Gratificação Adicional (R$108,88– art. 127 da LC nº 71/06).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

REF. PROCESSO TC/020714/2017
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 095/18-GKE
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
EXERCÍCIO 2017
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ.
RESPONSÁVEL: JUSCIRENE OLIVEIRA ALMEIDA DE SOUSA
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 095/18-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, Exercício Financeiro de 2.017, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fls. 01/12.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (7.350 UFR-PI), a gestora não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.

Na sequência, a DACD, em sua análise, emitiu relatório (peça 09), no qual informou que o cálculo e aplicação das multas foram realizados de forma objetiva, em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica (Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores).

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, elaborou judicioso parecer constante da peça 11, em que opinou, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, concluindo nos seguintes termos:

"**a) Legalidade da aplicação de multa**, no valor de 7.350 UFR-PI, em razão de atraso no envio da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, exercício 2015, durante a gestão do (a) Senhor (a) Juscirene Oliveira Almeida de Sousa, em cumprimento a Resolução 33/2012, Resolução 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI);
b) Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.".

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **aplicação de multa** no montante de 7.350 UFR-PI, a Sra. Juscirene Oliveira Almeida de Sousa, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, referente ao atraso na prestação de contas, da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 33/2012.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 08 de junho de 2.018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROTOCOLO: 010278/2018

ASSUNTO: MONITORAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI

RESPONSÁVEI:

ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA MUNICIPAL)

MARIA SOLANGE ARAÚJO MARTINS;

JADSON MOURA DO VALE (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DE CERTAMES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 132/2018 - GJV

RELATÓRIO E FATOS LEVANTADOS:

Trata-se de Comunicação de Irregularidade realizada junto à ouvidoria deste Tribunal de Contas, na qual se comunica que a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia publicou no Diário Oficial dos Municípios as Tomadas de Preços n° 031/2018 e 33 a 39/2018 da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia – PI, entretanto, constatou-se na época o não cadastramento no sistema de Licitações Web do TCE/PI.

Com bem destacou a DFAM, considerando que as referidas Licitações TP 031/2018 (atraso no cadastro, objeto genérico, ausência dos itens do Termo de Referência/SEM O CADASTRO DO ITEM 3 DO ANEXO 1/PESQUISA DE PREÇO, o qual deveria conter as especificações e quantitativos de seus objetos); TP 33 ao 36/2018 (ausência de cadastramento, objeto genérico, sendo esta irregularidade pertinente a TP 035/2018) e TP 37 ao 39/2018 (atraso no cadastro, ausência dos itens do Termo de Referência), prejudicando dessa forma a ampla publicidade do procedimento e retidão dos procedimentos, vez que este sistema é amplamente utilizado por diversas empresas interessadas em contratar com o Poder Público. Oportunamente, informa-se que a publicidade oferecida pelo sistema possibilita, em muitos casos, o fornecimento de propostas mais vantajosas a Administração Pública estadual e municipal.

Como bem destaca a DFAM, a Ouvidoria emitiu Notas de Alerta, conforme Protocolos **TC/010278/2018 e TC/010293/2018**, visando colaborar com a correção dos procedimentos, para o e-mail CPLCOLONIADOGURGUEIA@HOTMAIL.COM (**MARA SOLANGE ARAUJO MARTINS e demais membros da CPL de Colônia do Gurguéia - PI)**, no endereço informado pela municipalidade no sistema de Licitações *Web*, chamando atenção para obrigatoriedade da publicação de todos os avisos; dentro do prazo legal e acompanhados dos seus respectivos editais e demais anexos, na íntegra, no sistema Licitações Web.

No entanto, transcorrido os prazos citados, a Ouvidoria constatou que remanescem as irregularidades abaixo citadas, conforme Anexo, não se efetuando, dessa feita, todos os procedimentos acima listados e, muito menos as justificativas para o não cumprimento, na sua integralidade, das recomendações.

Os autos foram encaminhados à DFAM para análise e manifestação, a qual juntou informação (INF-24/2018) destaca que, *in verbis*:

"Nesse diapasão, frisa-se que tem se tornado uma prática do município a ausência desses avisos, o cadastramento fora do prazo e na maioria das vezes, de forma incompleta, no Licitações Web dessa Casa, que vai de encontro há um dos princípios basilares da Administração Pública Brasileira, o da publicidade de seus atos.
(...)
Chama-se atenção que procedimentos que ausência de cadastramento eletrônicos e/ou efetuados com atrasos, de forma incompleto, e, muitas vezes) por parte dos responsáveis tem sido observados e, como práticas reiteradas que, quase sempre, tem levado a Administração Municipal a realização de supostos procedimentos litacional desertos e, via de consequência, a realização de contratação direta, em prejuízo a livre concorrência e com potencial risco de dano ao erário."

Por fim, a DFAM sugere que seja **sugere-se a** adoção de medida cautelar *inaudita altera pars* determinando a suspensão dos certames até que sejam efetivamente prestadas as informações no sistema (Editais e todos os demais anexos), aplicação de multa aos responsáveis, bem como sejam efetuados a republicação dos prazos para abertura dos certames, bem como a presente documentação seja **autuada como processo de inspeção**, do qual devem ser citados o gestor e os demais responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios no Município de Colônia do Gurguéia-PI para, querendo, se manifestar ou **demonstrar a adoção de providências adequadas para elidir a irregularidade ora relatada**, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV; LOTCE/PI, art. 74, § 1º, art. 88, art. 100 e art. 141; RITCE/PI, art. 185, art. 237, art. 238, IV, art. 242, I, e art. 455, parágrafo único).

Em recente consulta ao sistema deste Tribunal de Contas, observou-se que as tomadas de contas nº 33 à 39 fora canceladas pela gestora municipal, restando apenas a tomada de preços nº 31, na qual, até o presente momento não há informação quanto qualquer assinatura de contrato resultado do referido procedimento, restando persistente as falhas apontadas pela diretoria técnica.

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos.

DO DIREITO:

No presente caso, a Administração Municipal atenta contra o principio da publicidade inerente aos certames licitatórios em razão da não observância aos arts. 3º e 21º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.
Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição

Tal situação também, como já dito, afronta o disposto na Instrução Normativa nº 06/2017, em seu Art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.

No ordenamento jurídico pátrio, **a publicidade dos atos administrativos é critério essencial para a sua eficácia, bem como a sua inobservância, no caso dos procedimentos licitatórios, implica diretamente na restrição da competividade** dos mesmos e, consequentemente, acarreta a frustração do certame como um todo, em suas finalidades sociais e administrativas.

É patente que a restrição à competividade além de afrontar todos os ditames norteadores dos procedimentos licitatórios (moralidade, impessoalidade, legalidade, igualdade), pode vir a representar dano ao erário, por impossibilitar que a Administração firme contratos economicamente mais vantajosos e eficientes que só será possível após a ampla e equânime disputa dos participantes.

Sobre o presente caso, e em conformidade com o exposto acima, podemos destacar as seguintes jurisprudências do STF, ADI 2.716, que dispôs:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)

Portanto, o princípio da publicidade assume elevado grau de importância, uma vez que, além de princípio geral de Direito Administrativo, também constitui condição de eficácia da própria licitação (art. 21, Lei 8.666/93) e do contrato administrativo (art. 61, § único, Lei 8.666/93). Tal princípio enseja a realização do controle dos atos administrativos pelos órgãos de fiscalização e, principalmente, pelo povo, contribuindo para efetivação dos demais princípios, tais como moralidade e impessoalidade.

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas se reveste legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Nota-se que a decisão acima destacada é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o citado refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do *MS 24.510*, na qual leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cauteleri, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **"que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais**." (CELSO DE MELLO) "O poder cautelar é inerente à competência para decidir." (SEPÚLVEDA PERTENCE) "O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir." (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo o mesmo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI n° 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação especifica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual n° 5.888/2009.

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

DO "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA":

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* ("fumaça do bom direito", significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni iuris*, o mesmo encontra-se configurado pelo **a) Atraso no cadastro; b) Objeto genérico; c) Ausência dos itens do Termo de Referência da Tomada de Preço nº 31**. A presente situação representa óbice ao reconhecimento da legalidade e da eficácia da Tomada de Preço em questão e de qualquer contrato administrativo resultante da mesma.

Desta forma, o *fumus boni iuris* reside no fato de que a inobservância da publicidade no certame licitatória pode onerar a administração pública, pois restringem a competitividade, e consequentemente evitam uma possível contratação mais vantajosa para a administração.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, o mesmo reside no fato da sessão de abertura das propostas da TP nº 31/2018 ter ocorrido no dia 21/05/2018, estando, portanto, o procedimento licitatório em estágio avançado.

VOTO:

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente documento (010278/2018), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*:

a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão da Tomada de Preços n° 031/2018 da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, bem como evite a assinatura de contrato resultante do referido processo licitatório. DETERMINANDO ainda que a PREFEITA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA lance nova data de abertura para realização do certame e o realize obedecendo a legislação pertinente, corrigindo as falhas apontadas.

b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão em REGIME DE URGÊNCIA;

c) À Diretoria Processual para que AUTUE Protocolo nº. 010278/2018, e os documentos anexos, como Processo de Inspeção com fundamento nos art. 180 da Resolução TCE/PI nº. 13/11(Regimento Interno do TCE/PI)

d) Citação da Atual Prefeita Municipal de Colônia do Gurguéia, Sra. Alcilene Alves de Araújo, da Sra. Maria Solange Araújo Martins e Jadson Moura do Vale, Presidente da Comissão de Licitação e responsável pelo cadastro de certames no Sistema Licitações Web respectivamente, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da juntada do AR ao apresente a sua Defesa, para que preste esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

e) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 12 de junho de 2018.

JACKSON NOBRE VERAS
Relator Substituto

ATO PROCESSUAL: 012/2018 - $A_{G.}$

PROCESSO: TC nº. 009.870/18- AGRAVO

AGRAVANTES: Sr. Rogério de Sousa Paes Landim
DECISÃO AGRAVADA: Decisão Monocrática nº 002/18 que negou seguimento ao Pedido de Revisão TC nº. 006.166/18
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
ADVOGADO: Sra. Karina Siqueira Dias OAB/PI nº. 5125

Trata-se de recurso de Agravo interposto por Rogério de Sousa Paes Landim, já devidamente qualificado, insurgindo-se contra a Decisão Monocrática nº. 002/2018, exarada por este Relator, nos autos do processo TC nº. 006.166-18- Pedido de Revisão, publicada no Diário eletrônico do TCE/PI nº. 086 de 11/05/2018, - que negou seguimento ao supracitado recurso em virtude do não preenchimento dos requisitos constantes no art. 157, III da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Insatisfeito com tal decisão, o Recorrente interpõe o presente AGRAVO, pedindo a reforma da mesma, para que seja conhecido o Pedido de Revisão, entendendo ter preenchido todos os requisitos de admissibilidade, qual seja, a ausência do requisito *superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida,* bem como pela prevalência do principio da verdade material em detrimento do formalismo exacerbado.

Por fim, fundamentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pugna pelo conhecimento do Agravo reformando a decisão recorrida, com a consequente exclusão da multa aplicada ou em caso negativo, que a mesma seja reduzida.

É o relatório, passo a decidir.

As Razões Recursais do Agravo cingem-se ao suposto preenchimento dos requisitos de admissibilidade para conhecimento do supracitado Pedido de Revisão, bem como a busca do princípio da verdade real.

De fato, o agravante anexou aos autos cópias das notas fiscais, recibos de pagamentos do empenho e notas de sub-empenhos, cópias dos parcelamentos junto à Eletrobrás e comprovante de quitação de débito no montante de R$ 27.721,98 junto à Agespisa, todavia, as mesmas não se revestem da qualidade de “documento novo ou superveniente”.

Em que pese o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade, diante do montante do débito imputado ao gestor, consubstanciado nos princípios da verdade real, razoabilidade e proporcionalidade, bem como a possibilidade de retratação, nos termos do art. 438, caput do RI TCE/PI, decido pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Rogério de Sousa Paes Landim, sob o TC nº. 006.166/2018, em face do preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade.

Remetam-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar a presente decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI e para a adoção das providências prescritas no art. 438, § 1º do RI TCE/PI e demais providências cabíveis.

Após, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 08 de junho de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.06.12 14:14:14 -03'00'